

ESTADO DO PARANÁ CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 - fone (0xx43)428-1122

LEI Nº 296/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 24, INCISO IV DA LEI 11.494/2007 E ART. 2° INCISO IV DA PORTARIA 481/2013, SANCIONA A SEGUINTE.

LEI

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Marilândia do Sul.

Capítulo II Da composição

- Art. 2º Em âmbito municipal, 9 (nove) membros
 titulares, sendo:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo
 Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria
 Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II 1 (um) representante dos professores da
 educação básica pública;
- III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas;
- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



ESTADO DO PARANÁ CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

- § 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a VI deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.
- § 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.
- § 3º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.
- \$4° Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se "ato legal" para o município as Leis Ordinárias, aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal.
- § 5º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.
- § 6º A indicação referida no art. 2º, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 7º Os conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como prérequisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 8º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser



ESTADO DO PARANÁ CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

- § 9° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados; e
 - IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- **b)** prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
 - I desligamento por motivos particulares;
- ${\tt II}$ rompimento do vínculo de que trata o § 3°, do art. 2°; e
- III situação de impedimento previsto no § 6°,
 incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- $\bf Art.~4^{\circ}$ O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 - fone (0xx43)428-1122

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

- Art. 5° Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I acompanhar e controlar a repartição,
 transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anua do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- ${\tt V}$ outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV Das Disposições Finais

- Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um
 Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos
 conselheiros.
- Parágrafo Único Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.
- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitiva prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- **Art.** 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do
 FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da
 maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 - fone (0xx43)428-1122

convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
 - I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- veda, quando os conselheiros representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- Art. 13 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 - fone (0xx43)428-1122

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor do Departamento Municipal de Educação, servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário; especialmente a Lei Municipal nº 013/2007 e suas posteriores alterações.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, 22 de fevereiro de 2016.

PEDRO SÉRGIO MILESKI Prefeito Municipal.

Publicado em	25/02/2015
Jornal:	Tribuna do Norte
Edição	7511
Pág.	C07

Publicado em	26/02/2015
Jornal:	Tribuna do Norte
Edição	7512
Pág.	10